

Após, voltem-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

Arame-MA, 24 de abril de 2018.

HÉLDER FERREIRA BEZERRA

Promotor de Justiça

PORTARIA PA Nº 67/2018 - PJARA

Procedimento Administrativo nº 67/2018 - PJARA

Objeto: Instaurar o Procedimento Administrativo (scrito sensu) a fim de exigir a promoção da regularidade dos serviços de Atenção Básica no município de Arame.

O Ministério Público Estadual, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, na forma do dispõe o art. 129, III, da CF, art. 98, inciso III, CE, art. 26, I, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e da Lei Complementar n.º 13, de 25 de outubro de 1991, art. 27, e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1º, da Resolução n.º 23/2007 - CNMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

Considerando as atribuições do Ministério Público com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

Considerando o poder constitucional conferido ao Ministério Público de expedir notificações e requisições para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

Considerando o previsto nos artigos 5º, II, e 6º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - CPGJ/CGMP.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo (stricto sensu) nº 67/2018-PJARA, objetivando exigir a promoção da regularidade dos serviços de Atenção Básica no município de Arame. Desde já, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

Nomeia-se o servidor Wendel Silva Amorim, Técnico Ministerial, matrícula n.º 1072979, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

Encaminhe-se cópia da presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca, para fins de publicação (biblioteca@mpma.mp.br), anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

Autue-se, registrando em relatório de Procedimentos Administrativos, e publique-se no mural desta Promotoria de Justiça;

Após, voltem-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

Arame-MA, 24 de abril de 2018.

HÉLDER FERREIRA BEZERRA

Promotor de Justiça

PORTARIA PA Nº 68/2018 - PJARA

Procedimento Administrativo nº 68/2018 - PJARA

Objeto: Instaurar o Procedimento Administrativo (scrito sensu) a fim de exigir que o município de Arame assegure a formação de política para o atendimento de pacientes renais crônicos

O Ministério Público Estadual, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, na forma do dispõe o art. 129, III, da CF, art. 98, inciso III, CE, art. 26, I, da Lei 8.625, de 12 de

fevereiro de 1993, e da Lei Complementar n.º 13, de 25 de outubro de 1991, art. 27, e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1º, da Resolução n.º 23/2007 - CNMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

Considerando as atribuições do Ministério Público com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

Considerando o poder constitucional conferido ao Ministério Público de expedir notificações e requisições para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

Considerando o previsto nos artigos 5º, II, e 6º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - CPGJ/CGMP.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo (stricto sensu) nº 68/2018-PJARA, objetivando exigir que o município de Arame assegure a formação de política para o atendimento de pacientes renais crônicos. Desde já, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

Nomeia-se o servidor Wendel Silva Amorim, Técnico Ministerial, matrícula n.º 1072979, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

Encaminhe-se cópia da presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca, para fins de publicação (biblioteca@mpma.mp.br), anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

Autue-se, registrando em relatório de Procedimentos Administrativos, e publique-se no mural desta Promotoria de Justiça;

Após, voltem-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

Arame-MA, 24 de abril de 2018.

HÉLDER FERREIRA BEZERRA

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paço do Lumiar - MA

REC-1ª PJPLU - 12018

Código de validação: 5AA33DF8AA

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante dispõe o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Paço do Lumiar as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos junto aos Órgãos Públicos;

CONSIDERANDO a necessidade do respeito às normas previstas no art. 7º, inc. I e II da Lei Federal nº 8.080/90 e art. 198, inc. I, da Constituição Federal, que estabelecem como diretrizes do Sistema Único de Saúde o atendimento integral e universal de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

CONSIDERANDO o que prescreve a Lei Federal n. 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, com tratamento focado, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental;

CONSIDERANDO que são direitos da pessoa portadora de transtorno mental: I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades; II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade; III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração; IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas; V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária; VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis; VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento; VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis; IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental (art. 2º, Parágrafo Único, Lei nº 10.216/2001);

CONSIDERANDO que é responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais (art. 3º, Lei nº 10.216/2001);

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, que instituiu, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Rede de Atenção Psicossocial, cuja finalidade corresponde à criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que a Rede de Atenção Psicossocial é constituída pelos seguintes componentes: atenção básica em saúde; atenção psicossocial especializada; atenção de urgência e emergência; atenção residencial de caráter transitório; atenção hospitalar; e estratégias de desinstitucionalização (art. 5º, Portaria GM/MS nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º da Portaria GM/MS nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, o ponto de atenção especializado da Rede de Atenção Psicossocial é o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), o qual passou a ser o eixo de articulação da rede;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que regulamenta o funcionamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

CONSIDERANDO que estão instituídas as seguintes modalidades de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), consoante disposto no art. 7º, §4º, da Portaria GM/MS nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011: a) CAPS I; b) CAPS II; c) CAPS III; d) CAPS AD; e) CAPS AD III; f) CAPS i;

CONSIDERANDO que o CAPS I atende pessoas com transtornos mentais graves e persistentes e também com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas de todas as faixas etárias; indicado para Municípios com população acima de vinte mil habitantes;

CONSIDERANDO que o CAPS AD atende adultos ou crianças e adolescentes, considerando as normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas. Serviço de saúde mental aberto e de caráter comunitário, indicado para Municípios ou regiões com população acima de setenta mil habitantes;

CONSIDERANDO que o CAPS i atende crianças e adolescentes com transtornos mentais graves e persistentes e os que fazem uso de crack, álcool e outras drogas. Serviço aberto e de caráter comunitário indicado para municípios ou regiões com população acima de cento e cinquenta mil habitantes;

CONSIDERANDO que, conforme as balizas fixadas pela **Portaria GM/MS nº 1.631, de 1º de outubro de 2015**, que estabelece os Critérios e Parâmetros para o Planejamento e Programação de Ações e Serviços de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), *c/c* **Portaria GM/MS nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011**, devem ser disponibilizados Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) aos usuários do SUS segundo os seguintes parâmetros demográficos: a) CAPS I: Municípios ou regiões com população acima de 15 mil habitantes; b) CAPS II: Municípios ou regiões com população acima de 70 mil habitantes; c) CAPS III: Municípios ou regiões com população acima de 150 mil habitantes; d) CAPS AD: Municípios ou regiões com população acima de 70 mil habitantes; e) CAPS AD III: Municípios ou regiões com população acima de 150 mil; f) CAPS i: Municípios ou regiões com população acima de 70 mil habitantes.

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS nº 1.631, de 1º de outubro de 2015, que estabelece os Critérios e Parâmetros para o Planejamento e Programação de Ações e Serviços de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), prevê no item 15.1 que deve ser disponibilizado 1 (um) leito de psiquiatria em Hospital Geral como Serviço Hospitalar de Referência (SHR) para cada 23.000 (vinte e três mil) habitantes;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 148, de 31 de janeiro de 2012, que define as normas de funcionamento e habilitação do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, do Componente Hospitalar da Rede de Atenção Psicossocial;

CONSIDERANDO que a população estimada em Paço do Lumiar/MA para o ano de 2017 é de 122.420 (cento e vinte dois mil, quatrocentos e vinte) habitantes, consoante dados do IBGE1, razão pela qual o município deveria disponibilizar, ao menos, **1 (um) CAPS I, 1 (um) CAPS II, 1 (um) CAPS AD e 1 (um) CAPS i**, bem como, aproximadamente, 5,32 leitos de psiquiatria em Hospital Geral como Serviço Hospitalar de Referência;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO que o artigo 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica nacional do MP) faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80, da Lei nº 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, resolver expedir a seguinte

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Prefeito Municipal de Paço do Lumiar, Sr. Domingos Francisco Dutra Filho, e ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. Juezv Alves Lima, tendo em vista as disposições acima mencionadas, para providenciar a adoção das seguintes medidas:

a) Que o Prefeito Municipal de Paço do Lumiar e o Secretário Municipal de Saúde adotem as providências administrativas necessárias, com vistas a disponibilizar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) nesta cidade **1 (um) CAPS I, 1 (um) CAPS AD e 1 (um) CAPS i**, bem como de **5,32 leitos de psiquiatria em Hospital Geral como Serviço Hospitalar de Referência**, tudo conforme as balizas fixadas pela **Portaria GM/MS nº 1.631, de 1º de outubro de 2015**, que estabelece os Critérios e Parâmetros para o Planejamento e Programação de Ações e Serviços de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), **c/c Portaria GM/MS nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011**, que instituiu, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Rede de Atenção Psicossocial, a fim de que o ente público passe a se conformar ao que dispõe a legislação sanitária vigente;

b) Que o Prefeito Municipal de Paço do Lumiar e o Secretário Municipal de Saúde envidem esforços para estruturar **1 (um) CAPS I, 1 (um) CAPS AD e 1 (um) CAPS i**, consoante os parâmetros da **Portaria GM/MS nº 336, de 19 de fevereiro de 2002**, bem como disponibilizar **5,23 leitos de psiquiatria em Hospital Geral**, conforme as balizas fixadas na **Portaria GM/MS nº 148, de 31 de janeiro de 2012**, nos seguintes termos:

b.1) CAPS I:

b.1.1) a assistência prestada ao paciente deverá incluir as seguintes atividades: atendimento individual (medicamentoso, psicoterápico, de orientação, entre outros); atendimento em grupos (psicoterapia, grupo operativo, atividades de suporte social, entre outras); atendimento em oficinas terapêuticas executadas por profissional de nível superior ou nível médio; visitas domiciliares; atendimento à família; atividades comunitárias enfocando a integração do paciente na comunidade e sua inserção familiar e social; os pacientes assistidos em um turno (04 horas) receberão uma refeição diária, os assistidos em dois turnos (08 horas) receberão duas refeições diárias;

b.1.2) A equipe técnica mínima para atuação no CAPS I, para o atendimento de 20 (vinte) pacientes por turno, tendo como limite máximo 30 (trinta) pacientes/dia, em regime de atendimento intensivo, deverá ser composta por: 01 (um) médico com formação em saúde mental; 01 (um) enfermeiro; 03 (três) profissionais de nível superior entre as seguintes categorias profissionais: psicólogo, assistente social, terapeuta ocupacional, pedagogo ou outro profissional necessário ao projeto terapêutico; 04 (quatro) profissionais de nível médio: técnico e/ou auxiliar de enfermagem, técnico administrativo, técnico educacional e artesão.

b.2) CAPS AD:

b.2.1) a assistência prestada ao paciente com transtornos decorrentes do uso e dependência de substâncias psicoativas deverá incluir as seguintes atividades: atendimento individual (medicamentoso, psicoterápico, de orientação, entre outros); atendimento em grupos (psicoterapia, grupo operativo, atividades de suporte social, entre outras); atendimento em oficinas terapêuticas executadas por profissional de nível superior ou nível médio; visitas e atendimentos domiciliares; atendimento à família; atividades comunitárias enfocando a integração do dependente químico na comunidade e sua inserção familiar e social; os pacientes assistidos em um turno (04 horas) receberão uma refeição diária; os assistidos em dois turnos (08 horas) receberão duas refeições diárias; atendimento de desintoxicação.

b.2.2) A equipe técnica mínima para atendimento de 25 (vinte e cinco) pacientes por turno, tendo como limite máximo 45 (quarenta e cinco) pacientes/dia, deverá ser composta por: 01 (um) médico psiquiatra; 01 (um) enfermeiro com formação em saúde mental; 01 (um) médico clínico, responsável pela triagem, avaliação e acompanhamento das intercorrências clínicas; 04 (quatro) profissionais de nível superior

entre as seguintes categorias profissionais: psicólogo, assistente social, enfermeiro, terapeuta ocupacional, pedagogo ou outro profissional necessário ao projeto terapêutico; e 06 (seis) profissionais de nível médio: técnico e/ou auxiliar de enfermagem, técnico administrativo, técnico educacional e artesão.

b.3) CAPS i:

b.3.1) A assistência prestada ao paciente deverá incluir as seguintes atividades: atendimento individual (medicamentoso, psicoterápico, de orientação, entre outros); atendimento em grupos (psicoterapia, grupo operativo, atividades de suporte social, entre outros); atendimento em oficinas terapêuticas executadas por profissional de nível superior ou nível médio; visitas e atendimentos domiciliares; atendimento à família; atividades comunitárias enfocando a integração da criança e do adolescente na família, na escola, na comunidade ou quaisquer outras formas de inserção social; desenvolvimento de ações inter-setoriais, principalmente com as áreas de assistência social, educação e justiça; os pacientes assistidos em um turno (04 horas) receberão uma refeição diária, os assistidos em dois turnos (08 horas) receberão duas refeições diárias;

b.3.2) A equipe técnica mínima para o atendimento de 15 (quinze) crianças e/ou adolescentes por turno, tendo como limite máximo 25 (vinte e cinco) pacientes/dia, deverá ser composta por: 01 (um) médico psiquiatra, ou neurologista ou pediatra com formação em saúde mental; 01 (um) enfermeiro; 04 (quatro) profissionais de nível superior entre as seguintes categorias profissionais: psicólogo, assistente social, enfermeiro, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, pedagogo ou outro profissional necessário ao projeto terapêutico; 05 (cinco) profissionais de nível médio: técnico e/ou auxiliar de enfermagem, técnico administrativo, técnico educacional e artesão.

b.4) Leitos de psiquiatria em Hospital Geral: para o cuidado de 5 (cinco) a 10 (dez) leitos, a equipe técnica multiprofissional mínima deverá ser de: 2 (dois) técnicos ou auxiliares de enfermagem por turno; 2 (dois) profissionais de saúde mental de nível superior; 1 (um) médico clínico responsável pelos leitos;

c) Que a Prefeitura do Município de Paço do Lumiar e a Secretaria Municipal de Saúde darão publicidade à presente Recomendação, afixando-a em local de fácil visibilidade, átrio ou mural dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS) do respectivo município, com arrimo no art. 9º da Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017;

d) Que este Órgão Ministerial dará ampla publicidade à presente Recomendação, para fins de ciência e conhecimento dos órgãos e Instituições Públicas pertencentes ao Poder Judiciário, Defensoria Pública do Estado e da União, Ministério Público Federal e Advocacia Geral da União;

e) Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento desta, para manifestação escrita dos destinatários acerca das medidas adotadas em face da presente Recomendação, com o encaminhamento de cronograma de atividades a serem empreendidas, com vistas a viabilizar a disponibilização pelo Poder Público de **1 (um) CAPS I, 1 (um) CAPS AD e 1 (um) CAPS i**, bem como de **5,32 leitos de psiquiatria em Hospital Geral como Serviço Hospitalar de Referência** aos usuários do SUS desta municipalidade, conforme estabelecido pela legislação sanitária.

Encaminhe-se cópia, por ofício, da presente Recomendação, ao Conselho Municipal de Saúde de Paço do Lumiar, à Câmara de Vereadores desta cidade e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde do Ministério Público do Estado do Maranhão (CAOp/Saúde), para fins de ciência.

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD

Promotora de Justiça

Documento assinado. PAÇO DO LUMIAR, 19/04/2018 09:25
(GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD)